



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1014609-35.2018.8.26.0003**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Marcelo Camargo Milani**
 Requerido: **Fernando Haddad**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO FRESCA**

Vistos.

MARCELO CAMARGO MILANI ajuizou a presente **ação indenizatória** em face de **FERNANDO HADDAD**. Alega, em concentrada síntese, que o requerido o acusou em mídia impressa e eletrônica de ter solicitado propina de R\$1.000.000,00 no exercício de sua profissão para não propor a ação civil pública, descrita na exordial, bem como o difamou e o injuriou. Ainda, tais fatos geraram reclamação disciplinar e representação criminal contra sua pessoa, as quais foram arquivadas por comprovação de que tais fatos não ocorreram. Posteriormente, houve nova calúnia e difamação, descritas na exordial. Pleiteia danos morais em R\$381.024,50, utilização de prova emprestada e a procedência total da demanda.

Com a inicial vieram documentos, fls. 23/371.

Houve emenda à inicial, fls. 401.

O requerido foi citado, fls. 409, apresentou contestação, fls. 416/442, e documentos, fls. 443/884, oportunidade em que alega, em apertada síntese, preliminarmente, inépcia da inicial, e, no mérito, ausência de ato ilícito, de danos morais e do dever de indenizar; por fim, pleiteia a retirada do sigilo dos autos, a rejeição da prova emprestada e a improcedência da demanda.

Houve réplica, fls. 887/906.

EIS O RELATÓRIO.

1014609-35.2018.8.26.0003 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

DECIDO.

Passo a conhecer diretamente da demanda nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que apenas restam questões de direito, as de fato já comprovadas documentalmente, destarte, desnecessária a dilação probatória.

Inicialmente cabe destacar que este juízo é cível não se confundido com o criminal, portanto, à luz dos pressupostos processuais e condições da ação cíveis, verifica-se que não há inépcia da inicial.

Ademais, a configuração ou não de dano moral é matéria de mérito e como ele será analisada.

Quanto à retirada do sigilo dos autos, de fato é mister o seu levantamento, pois, o juízo não deferiu a tramitação sob segredo de justiça e também não está presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC.

Contudo, determino a conversão dos documentos de fls. 108/304, 305/312 e 313/314 em sigilosos, antes da retirada do sigilo dos autos, pois, se tratam dos holerites do autor, reclamação disciplinar e representação criminal contra sua pessoa, isto é, documentos que dizem respeito à privacidade.

Por fim, quanto às matérias preliminares, melhor sorte não tem o requerido quanto à tese de impossibilidade de utilização de prova emprestada.

Isto porque para a admissão da prova emprestada basta que a mesma tenha sido processada perante outro processo e facultado o exercício do contraditório no processo em que se pretende sua utilização, não sendo imprescindível a identidade de partes no processo originário, conforme artigo 372 do CPC.

Neste sentido o enunciado 30 da Jornada de Direito Processual Civil:

ENUNCIADO 30 – É admissível a prova emprestada, ainda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

que não haja identidade de partes, nos termos do art. 372 do CPC.

Superadas as matérias preliminares passo a conhecer do mérito da demanda.

Descortina-se como incontroversos que o requerido em entrevista à Revista Piauí, em junho de 2017, afirmou que o promotor Marcelo Nanini, ora autor, teria pedido propina no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para não ajuizar ação civil pública em face da concessão de títulos para pagamento de tributos municipais em relação à Arena Corinthians.

Ainda, que ofereceu denúncia em face do autor e que este, após tomar conhecimento de tal fato, passou a perseguí-lo.

Aduziu, também, que ficou patente o “comportamento impróprio do promotor” ao comparar ações de impropriedade administrativa e que pelo fato de constar como réu e o governador não, contra este perdeu prazo, configurando “comportamento farragoso”, fls. 50/52 e 78.

Posteriormente, o requerido afirmou que o autor teria beneficiado o Governo de São Paulo, pois, adotava dois pesos e duas medidas, e, ainda, que o autor atuava de forma contraditória, praticou erro grosseiro, e afirmou que a representação foi contra o autor acolhida, pois, se fosse sem fundamento não teria sido acolhida.

Outrossim, em decorrência das alegações do requerido, foi instaurada Reclamação Disciplinar, nº 077/17-CGMP, e houve representação Criminal, sob nº 2101064-92.2018.

Pois bem, como cediço, configura calúnia quando alguém imputa a outrem fato falso definido como crime; difamação quando alguém imputa a outrem fato ofensivo a sua reputação e injuria quando alguém ofende a dignidade ou decoro de outrem (artigos 138 a 140 do CP).

Contudo, como dito, este juízo é cível não necessitando da comprovação dos dolos dos tipos calúnia, difamação e injúria para que ocorra dano moral. Com efeito, basta a comprovação de um ato capaz de macular a honra subjetiva do autor, que tenha o condão de ultrapassar os meros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

aborrecimentos cotidianos para que reste configurado.

No caso em tela, não pairam dúvidas que o requerido, homem público, conhecedor de que suas palavras têm potencialidades de romper barreiras e espalhar-se pelos cantos do país, tinha plena consciência de que sua conduta ultrapassaria o mero estrito cumprimento do dever legal.

Isto porque está patente, ao mínimo, abuso de direito, já que o requerido não se limitou a oferecer “denúncia” em face do autor no órgão competente, imputando diversos fatos inverídicos em mídia que não guarda qualquer relação com a investigação dos fatos narrados, o que configura ilícito civil, nos termos do artigo 187 do Código Civil, que aduz:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Flávio Tartuce (Manual de Direito Civil, p.515-516, 2016), em análise ao artigo citado, extrai que o art. 187 do CC “traz uma nova dimensão de ilícito, consagrando a teoria do abuso de direito como ato ilícito, também conhecida por teoria dos atos emulativos. Amplia-se a noção de ato ilícito, para considerar como precursor da responsabilidade civil aquele ato praticado em exercício irregular de direitos, ou seja, o ato é originariamente lícito, mas foi exercido fora dos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé objetiva ou pelos bons costumes.”

Para que reste configurado o abuso do direito é necessário que a conduta seja praticada quando uma pessoa excede o direito que possui, agindo em exercício irregular do direito.

Neste sentido, não há necessidade do elemento subjetivo de culpa para sua configuração, bastando que a conduta exceda os parâmetros do artigo citado.

No caso, a conduta do requerido passou os limites de eventual exercício regular do direito já que se utilizando de sua posição social, figura política nacionalmente relevante, tanto que disputou as eleições presidenciais, afirmou que o autor, promotor de justiça, solicitou propina (tipo penal de corrupção passiva), atuou com comportamento impróprio e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

4ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

faccioso por suposta perseguição (tipo penal de prevaricação), que a representação contra ele foi acolhida, que teria beneficiado o Governo de São Paulo, pois, adotava dois pesos e duas medidas, que o autor atuava de forma contraditória e praticou erro grosseiro, fatos que não correspondem com a realidade.

Isto porque a Reclamação Disciplinar, nº 077/17-CGMP, foi arquivada por ausência de provas de transgressão do dever funcional por parte do autor, fls. 278/292, e a representação Criminal, sob nº 2101064-92.2018, também foi arquivada, por votação unânime, fls. 305/312.

Destaca-se que na ação penal foi constatado que as supostas pessoas que teriam informado o requerido do pedido de propina negaram tal fato, merecendo destaque os seguintes trechos (fls. 308/309):

“Luiz Antônio Bueno Júnior, ouvido a fls. 167, embora tenha confirmado a participação em reuniões com o Ex-Prefeito para tratar de assuntos relacionados à construção da 'Arena Corinthians', negou que tivesse mencionado ao alcaide o episódio de corrupção envolvendo o Dr. Marcelo Milani, revelado por ele na matéria jornalística acima mencionado. Disse que jamais teve conhecimento de tais fatos e que, portanto, não poderia levá-los ao conhecimento de quem quer que fosse.

No mesmo sentido se encontram os depoimentos prestados pelo Dr. Ricardo Corregio (fls. 185), engenheiro da Odebrecht que coordenava as obras da 'Arena Corinthians', e do Deputado Federal Andrés Navarro Sánchez (fls. 179), que, à época dos fatos, ocupava a presidência da aludida agremiação esportiva, pessoas estas que também participaram daquelas reuniões mantidas entre o Ex-Prefeito e Luiz Antônio Bueno Júnior. Ambos narraram que jamais tomaram conhecimento de qualquer solicitação de propina pelo Dr. Marcelo Milani, como contrapartida por omissão de ato de ofício.

Os Drs. Roberto Teixeira Pinto Porto e Pedro Ferreira Leite Neto, contaram que, no ano de 2015, participaram daquela reunião em que o Ex-Prefeito levara ao conhecimento do Dr. Nelson Gonzaga de Oliveira os fatos relatados na matéria publicada na edição nº. 129, de junho de 2017, do periódico denominado 'Revista Piauí'. Os dois Promotores de Justiça asseguraram que, naquela oportunidade, além de não apresentar qualquer prova sobre os graves fatos revelados, o Ex-Prefeito não se dispôs a formalizar suas declarações, de modo a permitir o início imediato da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

4ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

apuração dos fatos. Além disso, garantiram que, em momento algum, o Ex-Prefeito se referiu a Luiz Antônio Bueno Junior, como sendo a pessoa por intermédio de quem teria tomado conhecimento dos fatos que relatava. Aliás, mencionaram que, naquela oportunidade, o Ex-Prefeito dizia que havia tomado conhecimento dos fatos por Andrés Navarro Sánchez.”

Em síntese, houve o arquivamento por ausência de comprovação da solicitação de propina (corrupção passiva) e de perseguição política (prevaricação).

Também, nestes autos, não restou comprovado que autor teria beneficiado o Governo de São Paulo, tampouco que atuava de forma contraditória e praticou erro grosseiro.

Desse modo, não há dúvidas de que o comportamento do requerido teve o condão de caracterizar dano moral, pois, impôs ao autor passar por situações vexatórias e delicadas, nos âmbitos profissional, familiar e social, tendo que enfrentar o descrédito da sociedade e de seus pares diante da séria acusação de corrupção passiva e prevaricação.

Em verdade, houve mácula de seu nome em nível nacional já que a entrevista teve grande repercussão social, sendo replicada em diversos veículos de comunicação, tanto mídia digital quanto física, como Folha de S. Paulo, fls. 83/89, Blog do Paulinho, fls. 90/91, Globo.com, fls. 92/94, Uol, fls. 95/97, Estadão, fls. 98/99, Extra, fls. 100, Exame.com, fls. 101/102, Diário do Transporte, fls. 103/105, e IG, fls. 106/107.

Em se tratando de danos morais, a responsabilidade do agente causador opera-se por força do simples fato da violação (“damnum in re ipsa”). Uma vez verificado o evento danoso, surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo.

A indenização por dano moral é esteio para oferta de conforto ao ofendido, que não tem a honra paga, mas sim uma resposta ao seu desalento, e tal ordem será, de modo a conseguir efeitos de natureza pedagógica, dirigidos ao ofensor, no sentido de obrigá-lo à reflexão e tornar suas condutas compatíveis com a responsabilidade social, mais policiada e civilizada.

Na fixação do *quantum debeatur*, devido a título de indenização,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

deve-se levar em conta as condições econômicas das partes, o dano e a sua extensão, para que não gere enriquecimento ilícito de uma parte e nem a geração de uma pena civil. Sem, contudo, olvidar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido:

"O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso". (STJ, 4a T., REsp 145.358/MG, Rei. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 29/10/1998, DJ 01/03/1999, p. 325).

Ação Declaratória e condenatória por danos morais. Acordo entabulado. Pagamento comprovado das parcelas acordadas - corte indevido no fornecimento de energia elétrica, essencialidade dos serviços. Dano moral configurado. Princípio da razoabilidade. Indenização corretamente fixada - Recurso desprovido. (TJSP. AP 9076495542008826. Rel. Alfredo Attié. 26ª Câmara de Direito Privado. Pub 01/12/2011).

DANO MORAL. - "Quantum" - Princípio da razoabilidade - Recurso parcialmente provido para redução do valor arbitrado a título de dano moral. (TJSP. APL 7309740800 SP. Rel. Silveira Paulilo. 21ª Câmara de Direito Privado. Pub.04/02/2009).

Considerando o fato de que houve diversos fatos infundados, inclusive criminosos, imputados ao autor, a posição social do requerido, influente político de âmbito nacional, e a posição social do autor, ocupante de cargo de notório prestígio na sociedade, fixo a indenização em R\$200.000,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

4ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-061

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

(duzentos mil reais), o que é suficiente para assumir um caráter pedagógico (e não punitivo) ao requerido, a fim de que evite novos fatos danosos como este, sem significar enriquecimento ilícito em favor da parte requerente.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com resolução de mérito, a presente ação, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o requerido ao pagamento de indenização, a título de danos morais, de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), devida atualização monetária a partir do arbitramento (súmula 362- STJ) e juros de 1% a partir da citação, atualizada pelos índices de atualização dos débitos judiciais.

Por força da sucumbência e do princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento de 100% das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo realizado pelo advogado, fixo em 10% do valor da condenação (artigos 85, parágrafos 2º e 14, do Código de Processo Civil) e CONDENO o autor, diante da sucumbência parcial, ao pagamento de honorários advocatícios, que, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo realizado pelo advogado, fixo em 10% da diferença do valor requerido e o da condenação (artigos 85, parágrafos 2º e 14, do Código de Processo Civil)

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1014609-35.2018.8.26.0003 - lauda 8